

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

GABRIEL SILVA ZAPATA

**UMA ANÁLISE A RESPEITO DA CONSTITUCIONALIDADE DO CUMPRIMENTO
ANTECIPADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA: UM ESTUDO ACERCA
DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.235.340/SC E DO ARTIGO 492 DO
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Santana do Livramento

2024

GABRIEL SILVA ZAPATA

**UMA ANÁLISE A RESPEITO DA CONSTITUCIONALIDADE DO CUMPRIMENTO
ANTECIPADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA: UM ESTUDO ACERCA
DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.235.340/SC E DO ARTIGO 492 DO
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Francine Nunes Ávila

Santana do Livramento

2024

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais) .

ZG118ua Zapata, Gabriel Silva

Uma análise a respeito da constitucionalidade do cumprimento antecipado da sentença penal condenatória: um estudo acerca do Recurso Extraordinário nº 1235340/SC e do artigo 492, do Código de Processo Penal / Gabriel Silva Zapata.

42 p.

Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação)-- Universidade Federal do Pampa, DIREITO, 2024.

"Orientação: Francine Nunes Ávila".

1. Presunção de Inocência. 2. Tribunal do Júri. 3. Cumprimento antecipado da sentença penal condenatória. 4. Código de Processo Penal. 5. Constituição Federal de 1988. I. Título.

GABRIEL SILVA ZAPATA

UMA ANÁLISE A RESPEITO DA CONSTITUCIONALIDADE DO CUMPRIMENTO ANTECIPADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA: UM ESTUDO ACERCA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.235.340/SC E DO ARTIGO 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Penal

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em:

Banca examinadora:

Prof.^a Dr.^a Francine Nunes Ávila

Orientadora

UNIPAMPA

Prof. Dr. Diego Alan Schofer Albrecht

UNIPAMPA

Prof. Dr. João Beccon de Almeida Neto

UNIPAMPA

RESUMO

O princípio da presunção de inocência é peça-chave para todo ordenamento jurídico de qualquer Estado Democrático de Direito, não por mero capricho, no Brasil, o referido princípio está positivado entre os incisos do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, sendo então clausula pétrea e garantia fundamental, logo, seu texto não poderá ser modificado, e deverá ser plenamente respeitado, enquanto vigorar a Magna Carta vigente. Porém, a jurisprudência brasileira possui um histórico flagrante de tentativas de relativização do referido princípio, na busca por uma maior eficiência do processo penal através do início antecipado de sentença penal condenatória. Tal hipótese, por mais que já tenha sido descartada diversas vezes pela própria turma do Supremo Tribunal Federal, ainda persiste em reaparecer dentro do ordenamento jurídico brasileiro e, até mesmo, tem sido perigosamente discutida de forma favorável em debates recentes da Suprema Corte. Desta forma, se faz relevante e necessário estudar as motivações que levam à ocorrência de tal fenômeno, bem como, seus desdobramentos, uma vez que, poderão vir a modificar o ordenamento jurídico-penal como um todo. Sendo assim, neste trabalho, serão estudados o art. 492, inc. I, alínea “e”, do CPP e o RE 1.235.340/SC, onde ambos se tratam de exemplos recentes dos fenômenos anteriormente descritos, na busca por explicitar as falhas presentes nas teorias que buscam a relativização do princípio da presunção de inocência e o início antecipado de sentença penal condenatória, dentro do Tribunal do Júri.

Palavras-Chave: Presunção de Inocência - Tribunal do Júri – Cumprimento antecipado da sentença penal condenatória – Código de Processo Penal – Constituição Federal de 1988.

ABSTRACT

The principle of presumption of innocence is a key piece for the entire legal system of any Democratic State of Law, not by mere whim, in Brazil, the mentioned principle is positive among the sections of art. 5th, of the Federal Constitution of 1988, being a permanent clause and fundamental guarantee, therefore, its text cannot be modified, and must be fully respected, while the current Magna Carta is in force. However, the Brazilian jurisprudence has a glaring history of attempts to relativize the aforementioned principle, in the search for greater efficiency in the criminal process through the early start of a criminal sentence. This hypothesis, even though it has been discarded several times by the Federal Supreme Court itself, still persists in reappearing within the Brazilian legal system and has even been dangerously discussed in a favorable manner in recent Supreme Court debates. So, it is relevant and necessary to study the motivations that lead to the occurrence of such a phenomenon, as well as its consequences, since they could change the criminal legal system as a whole. Accordingly, in this work, will be studied the art. 492, inc. I, paragraph "e", of the CPP and the RE 1.2350.340/SC, where both are recent examples of the phenomena previously described, in the search to explain the flaws present in the theories that seek to relativize the principle of presumption of innocence and the early start of a criminal sentence, within the Court of Jury.

Keywords: Presumption of Innocence - Court of Jury - Anticipated fulfillment of the condenatory sentence – Criminal Procedure Code – Federal Constitution of 1988.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

Art – Artigo

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CPP – Código de Processo Penal

HC – Habeas Corpus

RE – Recurso Extraordinário

SC – Santa Catarina

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	12
2.1 Breve resumo histórico	12
2.2 Jurisprudência Brasileira.....	15
3 DO TRIBUNAL DO JÚRI E DO RE Nº 1235340/SC	21
3.1 Do Breve Resumo Histórico.....	21
3.2 Do Argumento do Júri como Garantia Individual do Réu	22
3.3 Da Constitucionalidade do art. 492, inc. I, alínea “e”, do CPP	24
3.4 Do RE nº 1235340/SC	29
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
5 REFERÊNCIAS	39

1. INTRODUÇÃO

A presunção da inocência trata-se de uma garantia fundamental presente em praticamente toda forma de Estado que busca organizar-se sob um regime de federação democrática. Apenas por esse fato, fica claro que a presunção de inocência possui uma grande importância para toda a raça humana enquanto sociedade, uma vez que garante aos cidadãos proteção contra punições arbitrárias por parte do Estado, de forma a assegurar que ninguém será condenado por um crime antes de uma devida investigação sobre o ato praticado, com vistas de reduzir ao máximo quaisquer dúvidas acerca da autoria do delito e, por conseguinte, a referida garantia sustenta um atenuamento do poder punitivo do Estado, forçando-o a fundamentar adequadamente quaisquer sentenças condenatórias que venha a proferir e respeitar a todas as modalidades e prazos recursais existentes dentro do ordenamento jurídico antes de coagir qualquer cidadão ao início de cumprimento de sentença.

Desta forma, nota-se que o princípio da presunção de inocência possui grande importância na missão de impedir o cumprimento antecipado de sentença penal condenatória, em outras palavras, é a presunção de inocência que impede que um cidadão ainda considerado inocente inicie o cumprimento de sentença antes mesmo de estar constatada (ou pelo menos evidenciada) sua autoria sobre o delito em julgamento. Neste sentido, a importância da presunção da inocência até mesmo acaba por originar em forma de dito popular, por mais que não seja juridicamente correta (ao menos no Brasil), a seguinte frase “todo mundo é inocente até que se prove o contrário.”

Vale ressaltar, diferentes países possuem formas diversas de interpretar em qual momento se finaliza a presunção de inocência e se inicia a presunção de culpa. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. LVII, não contemplou o instituto da presunção de culpa dentro do ordenamento jurídico, assim estipulando que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sendo assim, impossível para alguém iniciar o cumprimento de sua sentença antes do trânsito em julgado da mesma, uma vez que até o esgotamento das possibilidades recursais a pessoa seria considerada inocente, ou pelo menos era isso que a Constituição tinha por intenção.

Até o ano de 2009, mais de 20 anos após a promulgação da Constituição de 1988, ainda existia dentro do processo penal brasileiro certos mecanismos que permitiam o cumprimento de sentença antes do trânsito em julgado e, mesmo após superada a referida discordância entre o processo penal e a Constituição, outras mais vieram para tomar o seu lugar, gerando discussões jurisprudenciais acerca do tema até o momento da escrita deste trabalho, onde busca-se um abrandamento do princípio da presunção da inocência com objetivo de aprimorar o processo penal brasileiro e de “combater à criminalidade do país”.

Sendo assim, o presente trabalho busca expor algumas destas discussões, que estão presentes há tanto tempo dentro do ordenamento jurídico brasileiro, na tentativa de delinear o real motivo de uma busca tão ferrenha pela relativização do princípio da presunção da inocência, já que é um princípio fundamentado de forma bastante clara dentro da Constituição, que não dá brechas para interpretações diversas, e mesmo assim, já foi reinterpretado e ressignificado diversas vezes no decorrer dos anos.

Como hipótese para a ocorrência do referido fenômeno (e também para o aumento da sua relevância na atualidade) aponta-se, logicamente, o punitivismo jurídico, muito disseminado durante a ascensão do pensamento político de extrema direita nas sociedades ocidentais durante os últimos anos, que busca o combate à criminalidade a qualquer custo, acreditando que a única forma de suprimir a ocorrência de crimes dentro do país seja através da aplicação das punições mais severas possíveis para os agentes criminosos. Logo, uma garantia constitucional como a presunção de inocência, aplicada *stricto sensu*, torna-se um empecilho bastante grande, uma vez que restringe o poder punitivo do Estado.

Destarte, é colocada em análise a constitucionalidade do art. 492, inc. I, alínea “e”, do CPP, que prevê o início prévio do cumprimento de sentença, no Tribunal do Júri, nos casos em que o réu for condenado a mais de 15 anos de prisão. Como fundamentação da análise mencionada, realiza-se uma breve pesquisa acerca dos princípios históricos que foram base para a formação do Tribunal do Júri enquanto instituição, na busca por demonstrar que o Júri Popular não se trata, unicamente, de uma garantia da sociedade, mas também, uma garantia individual do réu.

Para mais, a análise mencionada também abrange uma pesquisa bibliográfica (em artigos, livros, legislações e acórdãos) contemplando um breve resumo histórico das origens da presunção de inocência, juntamente com um panorama geral a respeito das discussões jurisprudenciais já travadas no Brasil relativas à interpretação

do referido princípio, com vistas de melhor fundamentar a crítica da constitucionalidade do art. 492, inc. I, alínea “e”, do CPP, onde objetiva-se demonstrar a discrepância existente entre o referido dispositivo e garantia fundamental presente no art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, na tentativa de agregar maior relevância científica ao presente trabalho, é delineado um estudo acerca do RE 1.235.340/SC, por também tratar da antecipação de cumprimento de sentença dentro do Tribunal do Júri, mas com um escopo ainda maior do que a alínea “e”, do inc. I, do art. 492, do CPP, uma vez que não possui restrição quanto a pena aplicada ao acusado. Até o momento da escrita deste, não foi proferida decisão quanto ao mérito do referido RE, porém, já existe um aparente parecer majoritário favorável à aplicação imediata do efeito de sentença penal condenatória, após ser proferida pelo conselho de sentença do Tribunal do Júri, por possuir respaldo na garantia constitucional da soberania dos veredictos, desconsiderando assim completamente a presunção de inocência e o direito do réu de responder à fase recursal em liberdade (salvo as exceções).

Logo, a decisão proferida no RE não apenas poderá, como afetará de fato todo o ordenamento jurídico-penal, alterando paradigmas constitucionalmente estabelecidos, tornando-se assim um assunto de grande relevância científica para a comunidade acadêmica, em que se espera que este poderá vir a contribuir de alguma forma.

2. DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

2.1 RESUMO HISTÓRICO

Tendo como objetivo inicial uma busca pelas origens do instituto da presunção de inocência, nota-se que os primeiros esboços de tal conceito remontam do século XVIII, onde uma nova efervescência de ideias que entraria para história como o Iluminismo passaria a vigorar dentro da sociedade europeia daquele período, ao ponto de algumas dessas ideias perdurarem através do tempo, evoluindo e adaptando-se a diferentes contextos sociais de forma a permanecerem relevantes até a atualidade. Durante o referido período, diversos pensadores buscavam uma forma de não serem expostos aos violentos métodos de interrogatório promovidos pela Igreja Católica, que na época promovia a Santa Inquisição como forma de estabelecer seu domínio até mesmo sobre a monarquia existente. Desta forma, necessitava-se de um contraponto legislativo contra a autoridade desmedida da própria lei vigente, o que já denota a importância da presunção da inocência no controle de autoridade excessiva do Estado.

Neste ponto, também vale sublinhar que, durante o contexto da Inquisição, o sistema acusatório vigente não era voltado para a tentativa de levar a justiça à aqueles que descumprissem com as normas da sociedade, ao invés disso, o que existia era um sistema acusatório voltado tão somente para punir àqueles que, supostamente, viessem a profanar as normas impostas pela Igreja Católica, ou seja, hereges e pecadores. Sendo assim, os hereges que eram julgados pelo referido sistema não possuíam nenhuma forma de defesa contra as acusações e nem mesmo eram feitas investigações formais acerca da legitimidade da autoria dos atos julgados, onde “[...] a dúvida gerada pela insuficiência de provas equivalia a uma semiprova, que comportava um juízo de semiculpa e semicondenação [...]” (LOPES JR, 2021, p. 102)

Desta forma, CANI e BAZZANELLA fazem um paralelo entre o sistema acusatório da época citada e o presente na atualidade:

[...]Essa finalidade de punir hereges recebeu nova roupagem e hoje é defendida a pretexto do combate ao crime e à corrupção, encobrindo uma ideologia de preservação do estado atual das coisas e de legitimação de governos através do medo¹². Compreendido o contexto é possível entender a lógica de punir pessoas pelo modo de vida e a qualquer custo, em alguma

medida presente na proposta das dez medidas contra a corrupção, elaborada pelo Ministério Público Federal¹³, e que mais parecem medidas a favor da Inquisição. Talvez se possa argumentar que é também por isso que o direito criminal e o processo criminal são, desde sempre, instrumentos de dominação e de manutenção do estado atual das coisas, técnicas de exercício do poder. [...] (CANI e BAZZANELLA, 2018, p.307)

Logo, observa-se que a presunção da inocência surgiu não apenas como um método de impedir que o Estado atribuísse culpa a alguém que não a tinha, mas também, como forma de impedir que o Estado puna alguém sem uma devida investigação para embasar propriamente a constatação da culpa de um indivíduo quanto a um delito que este tenha cometido, de certa forma, protegendo também o próprio Estado de cometer injustiças ao proferir sentenças deliberadamente, sem o devido convencimento cognitivo do julgador ou exaurimento do mérito.

Com o passar do tempo, a importância da presunção da inocência seria contemplada na tentativa de criar-se processo jurídico-inquisitorial menos invasivo, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 consagrou em seu art. 9º que “todo o acusado será considerado inocente até ser declarado culpado”¹. Sendo assim, juntamente com outros dispositivos legais surgidos em períodos posteriores, ficava estabelecida necessidade da comprovação da culpa de um determinado agente, antes que este pudesse ser considerado culpado por algum delito, ou seja, ninguém será considerado culpado a menos que comprovada a culpa através de sentença penal condenatória.

Contudo, no dispositivo legal citado, o princípio da presunção da inocência possuía um viés restrito, já que, a inocência era presumida apenas anteriormente a sentença condenatória. Após a sentença, mesmo existindo hipótese de recurso, o agente seria presumido culpado e, portanto, passível de iniciar o cumprimento de pena.

No Brasil, a partir da sua declaração de independência, era impreterível que ocorresse uma mudança radical no sistema penal inquisitório vigente até então. Desta forma, a Constituição Federal de 1824 trouxe em seu texto a impossibilidade de prisão sem que houvesse uma acusação prévia, dando início ao que viria a se tornar a presunção da inocência no século seguinte. Como visto no art. 179, inc. VII, do referido dispositivo:

¹ Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Art. 9º: “todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela Lei.” Traduzida. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>>. Acesso em: 15 nov.2023

Art. 179. [...]

VIII. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos lugares da residencia do Juiz; e nos lugares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testermunhas, havendo-as.

IX. Ainda com culpa formada, ninguem será conduzido á prisão, ou nella conservado estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos, que a Lei a admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da Comarca, poderá o Réo livrar-se solto.

X. A excepção de flagrante delicto, a prisão não póde ser executada, senão por ordem escripta da Autoridade legitima. Se esta fôr arbitraria, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar. (BRASIL, 1824)

Ao avançar-se um século no tempo, o sistema judicial brasileiro é agraciado com o advento do art. 5º da Constituição Federal de 1988 que, em seu inciso LVII, estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988), recebendo inspiração da Constituição Portuguesa de 1976. Desta forma, a presunção da inocência ganha um caráter mais amplo na legislação brasileira, não admitindo o instituto da presunção da culpa até que se esgote toda e qualquer possibilidade de recurso ou que sejam vencidos os prazos recursais sem manifestação da defesa.

Logo, cabe apontar que a presunção da inocência, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, como estipulado nas páginas da Constituição de 1988, busca garantir aos cidadãos o resguardo quanto ao cumprimento de pena sem que haja antes um julgamento formal que cumpra com todas as regras condizentes ao processo penal brasileiro, bem como, obriga o Estado a exaurir o mérito antes da aplicação de pena como forma de assegurar para a sociedade que aquele que será condenado realmente cometeu a conduta típica que está sendo imputado.

Sendo assim, resta claro o papel da presunção da inocência não apenas como garantia fundamental do cidadão, como também como forma de restringir o poder inquisitorial do Estado. Como bem demonstrado por Lazzari “Ante ao exposto, a presunção de inocência é um princípio-garantia medular do processo penal democrático, na medida em que configura uma barreira efetiva ao arbítrio estatal, garantindo a liberdade dos cidadãos.” (SILVEIRA, 2023, p. 218)

Por fim, a título de curiosidade e maior embasamento da relevância da presunção da inocência para o Estado Democrático de Direito, pode-se citar outros documentos históricos que consagravam em seus textos a importância da presunção

da inocência para o desenvolvimento do processo penal moderno, são eles: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966; a Carta dos Direitos Humanos da União Europeia de 2000; e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1966.

2.2 JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Apesar da expressividade do princípio da presunção de inocência exposta anteriormente, diversas controvérsias surgiram em âmbito mundial a respeito da relevância da referida garantia se manter irrevogável até o final do processo (ou, até mesmo, da necessidade de a garantia existir dentro do ordenamento jurídico). Isto porque, há muitos anos, a presunção da inocência vem sendo atacada pela parcela de doutrinadores que acredita na ideologia de combate à criminalidade através da aplicação das punições mais severas possíveis, ou seja, o punitivismo.

Como fonte deste ideal, podemos citar Vincenzo Manzini² que, no texto do Código Penal italiano de 1930, demonstrava sua visão acerca da inutilidade do princípio da presunção da inocência, uma vez que o réu sendo acusado, provavelmente, seria considerado culpado. Desta forma, cabe apontar as divergências feitas por Aury Lopes Jr. aos argumentos de Manzini:

Partindo de uma premissa absurda, MANZINI chegou a estabelecer uma equiparação entre os indícios que justificam a imputação e a prova da culpabilidade. O raciocínio era o seguinte: como a maior partes dos imputados resultavam ser culpados ao final do processo, **não** há o que justifique a proteção e a presunção da inocência. Com base na doutrina de Manzini, o próprio Código de Rocco de 1930 não consagrou a presunção da inocência, pois era vista como um excesso de individualismo e garantismo. (LOPES JR. 2021, p. 103, grifo do autor)

Através deste pequeno debate indireto de ideais, pode-se facilmente constatar que a garantia da presunção da inocência não é um tema pacificado dentro da doutrina jurídica mundial. No Brasil, tal falta de consenso também se repete, uma vez que, até o ano de 2009, o STF admitia certas hipóteses de cumprimento antecipado de sentença, como no art. 637, do CPP, que versa: “O recurso extraordinário não tem

² Famoso jurista italiano, integrante do regime fascista, responsável pela elaboração de Código Penal Italiano, de 1930.

efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença.”³

Cabe notar então que, mesmo depois de 20 anos da promulgação da Constituição de 1988, suas diretrizes ainda não eram seguidas da forma como foram concebidas, uma vez que o referido dispositivo legal já vedava a hipótese de início prévio de cumprimento de sentença, indicando a reminiscência de ideais punitivistas construídos na época da ditadura militar dentro do ordenamento jurídico. Evidência de tal memória pode ser encontrada na intermissão do falecido ex-governador Leonel de Moura Brizola, que no ano de 1989 já fazia referência não apenas à permanência das ideias da ditadura militar dentro do consciente coletivo da sociedade brasileira como um todo, mas também, ao fato de existirem pessoas em certas posições de poder bastante elevadas que se beneficiavam da permanência dos ideais do regime militar, como visto “[...] filhotes da ditadura, todos vocês engordaram durante a ditadura militar e mamaram nas tetas da ditadura.”⁴

Tal entendimento só viria a ser modificado por meio de viragem jurisprudencial, durante o julgamento do HC 84.078/MG, onde foi decidida como inconstitucional a aplicação antecipada da pena, tendo em vista que ofendia o requerimento de trânsito em julgado da sentença condenatória previamente a presunção da culpa, ou seja, a coisa julgada material ainda não estava devidamente concretizada, mesmo que os referidos recursos possuíssem efeitos meramente devolutivos. Como demonstra a ementa:

EMENTA: HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA “EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA”. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O art. 637 do CPP estabelece que “[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença”. **A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória.** A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. 2. **Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao**

³ Código de Processo Penal de 1941. Art. 637 “o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença.” Disponível em < <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10612563/artigo-637-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>>. Acesso em 15 nov. de 2023.

⁴ Debate Presidencial das eleições de 1989, televisionado pela TV Band. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MDiGbBDpQhg>. Acesso em: 14/05/2024.

disposto no art. 637 do CPP. 3. **A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar.** 4. **A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária.** Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, **restrição do direito de defesa**, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. 5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos “crimes hediondos” exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: “Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinquente [...]”.⁵

Desta forma, enfim o processo penal brasileiro estaria em harmonia com a Constituição que, por si só, serve de fundamento para a existência de um processo penal, uma vez que é na Magna Carta que se encontra positivada a legitimidade para a intervenção estatal na vida e nas garantias daqueles que venham a cometer condutas típicas. Logo, como forma de consagrar a referida simetria, se fez necessário positivizar o novo entendimento no Código de Processo Penal, por intermédio da Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, que adicionou o art. 283 ao Código de Processo Penal, como se lê:

Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.⁶

Neste sentido, leciona Maurício Zanoide de Moraes que, a presunção da inocência manifesta-se de três diferentes formas:

- (a) norma probatória: as provas devem ser incriminadoras, produzidas pelo acusador (público ou particular) e expressamente previstas em leis processuais criminais (tipicidade e licitude das provas criminais) (MORAES, 2010, p. 461-468 apud CANI E BAZZANELA, 2018, p.308-309);
- (b) norma de tratamento: o acusado deve ser tratado como inocente durante todo o processo criminal pela população e pelos atores do processo (MORAES, 2010, p. 427-428 apud CANI E BAZZANELA, 2018, p.308-309);
- e (c) norma de juízo: o julgador decidirá as dúvidas sempre em favor do acusado (in dubio pro reo) e interpretará as normas criminais sempre do modo mais favorável ao acusado (favor rei) (MORAES, 2010, p. 468-475 apud CANI E BAZZANELA, 2018, p.308-309).

⁵ Habeas Corpus 84.078/MG. Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ementa84078.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2023. Grifo nosso

⁶ Lei nº 12.403/2011. Art. 283: Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/12403.htm. Acesso em: 15 nov. 2023.

Desta feita, em tese, estaria pacificado que o processo penal brasileiro não admitiria execução da pena previamente ao trânsito em julgado da sentença condenatória, em nenhuma hipótese, por se tratar de garantia positivada em cláusula pétrea da Magna Carta, logo, impassível de relativizações e por se tratar de interpretação de norma penal do modo mais favorável ao acusado.

Todavia, o elucidado entendimento da Suprema Corte brasileira não bastou para cessar a controvérsia a respeito do tema, uma vez que os debates retornariam durante o julgamento do HC 126.292. Na ocasião, relator do julgamento, Teori Zavascki, objetivava alcançar uma virada jurisprudencial, através da seguinte linha de raciocínio:

[...] A eventual condenação representa, por certo, um juízo de culpabilidade, que deve decorrer da logicidade extraída dos elementos de prova produzidos em regime de contraditório no curso da ação penal. Para o sentenciante de primeiro grau, fica superada a presunção de inocência por um juízo de culpa – pressuposto inafastável para condenação –, embora não definitivo, já que sujeito, se houver recurso, à revisão por Tribunal de hierarquia imediatamente superior. É nesse juízo de apelação que, de ordinário, fica definitivamente exaurido o exame sobre os fatos e provas da causa, com a fixação, se for o caso, da responsabilidade penal do acusado [...] (HC 126.292, 2016. p.6)

Logo, o ministro buscava o entendimento de que o princípio da não culpabilidade já restaria exaurido após a decisão proferida em 2º grau, sendo indispensável para a devida efetividade da função jurisdicional do Estado que o réu iniciasse o cumprimento da sentença condenatória, mesmo existindo a possibilidade de recurso especial ou extraordinário, de forma que fossem contemplados não apenas os interesses do acusado, mas também da sociedade.

Em contrário ao exposto pelo relator, o Min. Marco Aurélio expôs que a presunção da inocência deveria ser mantida até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, por assim interpretar o texto da Constituição Federal, onde sua inobservância acarretaria em um grave dano ao caráter garantidor de direitos humanos da Magna Carta:

[...] O preceito, a meu ver, não permite interpretações. Há uma máxima, em termos de noção de interpretação, de hermenêutica, segundo a qual, onde o texto é claro e preciso, cessa a interpretação, sob pena de se reescrever a norma jurídica, e, no caso, o preceito constitucional. [...] Indaga-se: perda a liberdade, vindo o título condenatório e provisório – porque ainda sujeito a modificação por meio de recurso – a ser alterado, transmudando-se condenação em absolvição, a liberdade será devolvida ao cidadão? Àquele que surge como inocente? A resposta, Presidente, é negativa. (HC 126.292, 2016. p.77-78)

Desta vez, a Suprema Corte foi favorável ao entendimento da viabilidade da execução provisória da sentença penal condenatória. Todavia, o debate ainda persistiria até o dia 16 de outubro de 2019, onde seriam iniciados os julgamentos das ADC's 43,44 e 54, para que, novamente, o mérito fosse colocado em pauta, desta vez, voltando-se o foco para uma possível inconstitucionalidade presente o art. 283, do CPP.

Sem dúvidas, um dos grandes marcos no debate a respeito da possibilidade de afastamento do princípio da presunção da inocência, no Brasil, são as Ações Diretas de Constitucionalidade 43,44 e 54, onde até mesmo parte da sociedade viu-se na necessidade de manifestar suas opiniões acerca do mérito, como demonstra DA CUNHA:

Após dias de discussões sobre o Tema, onde teve uma enorme atenção por parte da sociedade cível em geral, visto que traria grande impacto seja pela decisão favorável ou não do Supremo Tribunal Federal, ouvindo partes e representantes de ambos, e amplas manifestações sociais visto que já havia sido trado a pouco tempo, gerando uma desconfiança por grande parte da sociedade de que esta decisão traria para o cenário político, social e econômico, tendo em curso a decisão que até então predominava a Prisão após condenação em Segunda Instância, em tese afetaria presos pela Operação Lava jato, os doutos ministros manifestaram suas justificativas de voto. (DA CUNHA; 2020)

Sendo assim, resta clara a evidência de uma certa preocupação social em manter a privação da liberdade dos réus, mesmo que ainda existente a possibilidade recursal, reinando assim uma lógica inquisitória sobre o debate no imaginário popular, onde a punição severa é a única forma de combate às condutas típicas. Contudo, o julgamento acabou sendo favorável a hipótese de inconstitucionalidade do cumprimento de sentença antes do trânsito em julgado. Em uma votação acirrada de 6X5, o ministro Dias Toffoli desempatou o pleito, proferindo a seguinte decisão:

Ante o exposto, voto pela procedência das Ações Diretas de Constitucionalidade, declarando, assim como fez o Relator, a compatibilidade da vontade expressa pelo parlamento brasileiro no art. 283 do Código de Processo Penal, via Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, com a Constituição Brasileira, uma vez que não contém o dispositivo em questão, com a devida vênia daqueles que pensam em sentido diverso, contrariedade com a deliberação realizada pelo parlamento ao editar a Constituição de 1988. (ADC 54; 2019; p. 38)

Desta forma, ficou demonstrado como o art.283, do CPP não poderia estar em desconformidade com a norma constitucional, uma vez que o art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal estabelece que ninguém será considerado culpado antes do

transito em julgado, e a referida norma infraconstitucional tão somente estabelece que ninguém será preso previamente ao transito em julgado da sentença penal condenatória ou nas exceções presentes no referido artigo. Neste sentido, MEDINA manifesta-se:

A nosso ver, o art. 5.º, LVII da Constituição não contém um princípio que poderia ser ponderado com outro princípio, cedendo à luz de circunstâncias do caso. Entendemos, também, que não se está diante de mera presunção. O texto constitucional contém uma regra que, de modo bastante claro, estabelece que é inocente a pessoa, enquanto não transitada em julgado sentença penal condenatória. [...] (MEDINA, 2020, p.3)

Como visto, na ocasião, a Suprema Corte brasileira entendeu como constitucional o art. 283, do CPP, que veda a possibilidade de cumprimento prévio de sentença. Contudo, tal posicionamento seria novamente posto em dúvida, desta vez, dentro do procedimento do Tribunal do Júri, com o advento do projeto de lei que viria a ser conhecido como “Pacote Anticrime”.

Portanto, após este breve resumo, se faz questão de adicionar ao texto que todas estas controvérsias (a despeito das motivações de busca por uma maior eficácia do processo penal) apenas criam um cenário onde o STF se torna cada vez mais dicotômico e contraditório, onde seus debates (nesse caso, acerca de uma cláusula pétrea que já é bastante clara no que buscou positivar) tornam-se cada vez mais semelhantes a disputas ideológico-partidárias, onde se busca modificar a Constituição de forma indireta, ao bel-prazer da maioria da turma do STF (como será mais explorado a seguir), desvirtuando a instituição de seu objetivo primeiro que é, justamente, o de proteger os direitos fundamentais e o que está previsto na Constituição.

3. DO TRIBUNAL DO JÚRI E DO RE nº 1235340/SC

3.1 RESUMO HISTÓRICO

Apesar de não existir um consenso a respeito das raízes históricas do Tribunal do Júri, algumas vertentes apontam para o Egito antigo, onde o sistema político-jurídico daquela sociedade era subordinado à religião. Desta forma, havia um interesse da população comum em participar do sistema jurídico, como método de aproximação para com seus dogmas religiosos, criando assim a base do Tribunal Popular.

Entretanto, tendo em vista a instituição do Júri Popular que possuímos hoje, está se baseia muito mais nos moldes da formação inglesa do Júri, ou seja, o sistema inglês não foi exatamente o primeiro Tribunal Popular que existiu na história da sociedade humana, porém é o que forneceu os moldes para a estrutura que conhecemos hoje.

Desta feita, o Tribunal Popular brasileiro também foi inspirado nos moldes ingleses. Contudo, mesmo que o ponto de partida já estivesse estabelecido, isto não impediu que crises institucionais amargurassem sua história. Sendo instituído pela primeira vez em 1822, o primeiro Tribunal do Júri brasileiro possuía jurisdição apenas para julgar crimes de imprensa, como demonstra Gustavo Gomes Silva, em referência a Bissinoto:

Instituído em nosso ordenamento jurídico pela primeira vez em 1822, limitando-se apenas a julgar crimes de imprensa, o 18 corpo de sentença era formado por juízes de fato, leigos, porém, cidadãos bons, honrados, patriotas e inteligentes, os quais deveriam ser nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do crime, e a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que atuava como o Promotor e o Fiscal dos delitos. (BISSINOTO, apud SILVA, 2014, p.17-18)

Com o passar dos anos, a instituição foi ganhando maior prestígio dentro do ordenamento jurídico brasileiro, mas foi apenas na Constituição Federal dos Estados Unidos do Brasil de 1891, através da Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926, que a soberania do Tribunal do Júri veio a ser consagrada nas páginas da Magna Carta vigente, especificamente, no § 31, do art. 72, como se lê:

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

§ 31. É mandida a instituição do jury. (BRASIL, 1891)

Sendo assim, fica claro que, até aquele momento da existência do Poder Judiciário brasileiro, o Tribunal do Júri era investido de um caráter apenas jurisdicional, pouco preocupando-se a quem tal instituto estaria servindo. Tal cenário, prosperaria até o ano de 1967, onde a nova Constituição Federal daquele ano, contemplaria o Júri Popular em seu Capítulo IV: Dos Direitos e Garantias Individuais, dando-lhe a função de julgar os crimes dolosos contra a vida, em seu art. 150, §18, como é visto:

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 18 - São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (BRASIL, 1967)

Desta forma, já é possível constatar facilmente uma conexão histórica com a instituição do Tribunal do Júri que conhecemos hoje, sendo expressamente uma garantia individual de todo cidadão brasileiro ou estrangeiro, para que este venha a ser julgado por seus iguais e não pela frieza de um juiz imparcial, caso isto fosse conveniente a sua defesa, sendo este o próximo tópico a ser tratado por este trabalho.

Vale ressaltar aqui, o presente trabalho não busca defender a manutenção do Tribunal do Júri dentro do Poder Judiciário brasileiro, pois é de conhecimento do presente autor, a existência de diversas críticas acerca do Júri Popular enquanto instituição, especialmente no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, além de várias divergências a respeito de sua eficiência enquanto entidade julgadora de crimes dolosos contra a vida. Porém, tais concepções não serão aqui abordadas, bastando acentuar que toda a argumentação favorável delineada sobre a fundamentalidade do Júri Popular serve, tão somente, com o propósito de embasar uma crítica com relação a antecipação do início do cumprimento de sentença penal condenatória dentro do Tribunal do Júri.

3.2 DO JÚRI COMO GARANTIA INDIVIDUAL DO RÉU

Ao partirmos para uma análise das páginas da Constituição Federal, a diretriz que assegura a existência de um Tribunal Popular não se encontra presente nos capítulos referentes às organizações do Poder Judiciário, mas sim, no capítulo dos

Direitos e Garantias Fundamentais. Este fato não se deve tão somente a decisões editoriais, mas ao caráter de direito individual e coletivo que tal princípio possui, ou seja, garante ao réu a possibilidade de ir a julgamento tendo seus “iguais” como julgadores, ao invés de um juiz togado, e garante à sociedade a oportunidade de manifestar-se quanto a um caso de crime doloso contra vida, pois é a vida o bem jurídico de maior valor dentro do ordenamento. Nas palavras de FORTI:

Creemos, portanto, que o artigo 5º pretendeu fazer do Tribunal do Júri uma garantia para o acusado, sem que isso signifique —garantir a liberdade do autor de um crime, mas sim permitir ao réu submeter-se a um —devido processo legal especificamente previsto em crime de especial relevância social para a comunidade, sujeitando-se ao julgamento por seus pares. (FORTI, 2009, p.192)

Desta feita, percebe-se que o Júri não busca garantir a liberdade de um acusado por crime doloso contra vida, pois isto seria até mesmo contraproducente tendo em vista o objetivo de aplicar-se a justiça como forma de repressão de condutas criminais. O que se pretende através da instituição do Júri Popular, é a garantia de que o réu será submetido a um devido processo legal, tendo em vista o crime que possa ter cometido

Ao rememorarmos os primórdios do Tribunal do Júri, descobrimos que este possuía um caráter muito mais amplo, onde o réu poderia optar por ir ao Júri Popular, caso isto fosse conveniente para sua defesa, buscando uma aproximação do jurídico com a democracia, através da participação da sensibilidade popular em situações que um sistema jurídico penal positivista poderia não contemplar todas as nuances e dinâmicas do caso concreto, levando a um veredicto socialmente reprovável, portanto, ineficaz do ponto de vista da aplicação da justiça.

Neste sentido, o Júri Popular, desde a sua concepção, já era tido como uma garantia individual do réu. Sendo assim, os Constituintes responsáveis pela confecção da Constituição Federal de 1988, inspirados pela Constituição Republicana de 1824, decidiram por investir de fundamentalidade a referida entidade, por se tratar de peça essencial para o Estado Democrático de Direito brasileiro, ao menos no tocante à formalidade, sendo então um dever do Estado de proteger tanto a sua existência, quanto a eficácia de sua aplicação, observando os objetivos para os quais a instituição foi criada.

Todavia, mesmo que a instituição do Tribunal do Júri esteja elencada no rol de direitos fundamentais, sendo assim, um direito a ser plenamente garantido para a sociedade, muito se discute dentro da doutrina a respeito da não essencialidade do Júri Popular ao ordenamento jurídico, uma vez que existem outros Estados Democráticos onde o Júri não se faz presente, e nem por isso deixam de garantir direitos humanos fundamentais.

Através deste raciocínio, pode-se comparar a exclusão do Júri Popular do ordenamento jurídico com a exclusão do direito de não ser criminalmente identificado (art.5º, LVII, CF), onde ambos são classificados como direitos fundamentais formais por não serem considerados direitos básicos, mas que sua exclusão do ordenamento causaria um enorme retrocesso na evolução dos direitos humanos. Nesta comparação, revela-se que por mais que o Júri não possua grande relevância como norma fundamental, seu efeito subjetivo de assegurar a ampla defesa e o devido processo legal é inegavelmente essencial.

Portanto, em que se pese a falta de essencialidade do Tribunal do Júri para o Estado Democrático de Direito brasileiro, sendo um direito fundamental formal, não se pode negar que a referida instituição possui sim grande relevância subjetiva dentro do ordenamento jurídico, no papel de diretriz garantidora do devido processo legal, onde a sociedade poderá julgar um crime cometido contra o bem jurídico mais valioso que existe, colocando o julgamento do mérito em maior evidência quando em comparação com outros crimes, e o réu poderá se defender perante aqueles que são seus “iguais”, não em frente do julgamento frio de um juiz concursado e togado.

3.3 DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 492, INC. I, ALÍNEA “E”, DO CPP

Tendo em vista a função atribuída ao Júri, na forma de garantir um devido processo legal e uma ampla defesa justa, cabe apontar para a inconformidade presente no art. 492, inc. I, alínea “e”, do CPP, inserido no referido dispositivo pelo “Pacote Anticrime” durante o ano de 2019. Neste período, o Brasil passava por uma grande conturbação sócio-política, ocorrendo uma transformação radical no espectro político-ideológico do governo vigente.

Durante o referido contexto, foi redigida a Lei nº 13964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, onde o seu conteúdo planejava um “aperfeiçoamento” à legislação

penal e processual penal, alterando cerca de 17 dispositivos legais entre o Código Penal, Código de Processo penal e a Lei de Execução Penal.

Tais medidas, possuíam como foco o combate ao crime organizado e outros crimes considerados violentos, adotando sanções mais severas para aqueles que praticassem os referidos delitos, com a presunção de que isto faria a criminalidade, bem como, a incidência dos crimes diminuir, trazendo maior segurança à população através do punitivismo jurídico.

Dentro das mudanças incluídas pela referida lei, encontra-se a alínea “e”, do inciso I, do art. 492, do CPP, que positiva a aplicação antecipada da pena nos casos em que a condenação for superior a 15 anos de reclusão, mesmo que ainda exista possibilidade de recurso, como se lê:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – no caso de condenação: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendará-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)⁷

Contudo, não fica claro de que forma a referida mudança pode ser considerada harmônica dentro de um ordenamento jurídico que possui como entendimento que ninguém poderá iniciar o cumprimento de sua pena antes do trânsito em julgado da sentença que o condenou. Lazzari chega a comparar a ideologia existente no pensamento do legislador responsável pelo referido artigo com a ideologia fascista da década de 40, no seguinte enxerto:

Inequivocamente, assim como a campanha lavajatista pela transformação da execução provisória da pena após condenação em segundo grau em regra geral, o novo comando legal reprisa o velho pensamento tecnicista-fascista que influencia a processualística penal brasileira desde a década de 1940, que é incompatível com a presunção de inocência e com a essência democrática da Constituição da República. (SILVEIRA, 2023, p. 215)

Logo, a alteração trazida pelo art. 492, inciso I, alínea “e”, do CPP, carrega consigo um grande nível de contradição quando disposta em paralelo com

⁷ Código de Processo Penal Brasileiro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm . Acesso em: 03/12/2023.

entendimentos já presentes no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, não se pode negar o contraste existente entre o referido artigo e o que ficou disposto nas ADC's 43,44 e 54, apenas para citar um exemplo. Logo, como ficará mais evidente no decorrer desta capítulo, existe pouca (ou nenhuma) lógica em sustentar a possibilidade do início imediato do cumprimento de sentença (de 1º grau, como é característico da sentença proferida pelo Tribunal do Júri) dentro de um ordenamento jurídico que claramente busca proteger os cidadãos da exposição ao dano físico e moral que são inerentes a privação de liberdade, ainda mais quando não esgotadas as possibilidades recursais.

Ademais, como demonstrado em análise feita no teor deste trabalho acerca do disposto nas páginas da Constituição Federal, o Tribunal Popular, em sua formalidade, possui o objetivo de garantir um devido processo legal ao acusado e, apesar de não buscar que este não seja privado de liberdade, também não busca a prisão imediata do mesmo de modo a fomentar uma “vingança” como forma de saciar o clamor social pelo que se chama de “justiça” no senso comum. Em outras palavras, nem de longe seria correto afirmar que a instituição do Tribunal do Júri existe para fornecer uma punição mais severa e incontinenti para aqueles que couberem em sua jurisdição, pelo contrário, o Júri Popular, em sua essência, pretende prevenir este tipo de injustiça.

Desta forma, vemos a facilidade com que uma instituição que, em sua origem, buscava uma forma de julgamento mais justo para o réu, torna-se um instrumento para saciar a fome da sociedade por punição, onde tal corrupção é travestida com o nome de justiça, levando o senso comum a crer que a melhor forma de combater condutas típicas se dá na forma condenações cada vez mais rígidas e incontestáveis.

Contemporaneamente, temos o Tribunal do Júri não como uma forma de auxiliar a defesa do réu, mas sim, como uma obrigação de competência, sendo que, todos os crimes dolosos contra a vida que receberem decisão de pronúncia pelo juiz togado, serão levados ao Júri Popular, pouco importando a conveniência para a defesa do réu ou vontade popular de participar do julgamento.

Ademais, é seguro afirmar que, na sociedade brasileira do século XXI, existe uma grande efervescência de ideias punitivistas, onde a punição é vista como o melhor método para a repressão de condutas criminosas, sendo fortemente estimulado pela população média, que sejam relativizadas garantias e princípios do ordenamento jurídico em prol de punições mais severas ou de sua aplicação imediata.

Casos como a operação *Lavo-Jato* ou o processo que levou à absolvição do atual Presidente Lula, são exemplos contemporâneos do clamor popular pela punição rigorosa daqueles que praticam delitos. Assim como evidenciado por Lazzari:

A inconstitucionalidade do artigo 492, I, “e”, do CPPB é evidente. Na verdade, mesmo que pontualmente no procedimento do Júri, a redação do dispositivo materializou os mesmos argumentos que já haviam sido expendidos pelos lavajatistas e até mesmo pelo próprio ministro Luís Roberto Barroso, em 2016, no Habeas Corpus n.º 126.292/SP (STF) para defender execução automática da pena após a condenação em segunda instância como regra geral. As justificativas no sentido de que tal inovação impediria a interposição de recursos protelatórios (medida que, segundo os defensores da supressão da presunção de inocência, seria um benefício das pessoas ricas, que ostentam condições financeiras de contratar os melhores advogados); diminuiria a impunidade e, com isso, melhoraria a imagem da justiça penal perante a sociedade; assim como a afirmação de que uma leitura mais extremada e conservadora do Princípio da Presunção de Inocência não mais se justificaria no contexto atual, dentre outras, foram superadas no julgamento das ADCs ns. 43/DF, 44/DF e 54/DF pelo STF. [...] (SILVEIRA, 2023, p.223)

Sendo assim, observando-se o ideal punitivista da atual sociedade brasileira e a obrigatoriedade do réu ser julgado ante ao Júri Popular, após a decisão da pronúncia, resta quase que inexistente o caráter do júri como garantia individual do réu, presente nas bases que originaram a instituição do próprio Tribunal Popular. A perda de tal garantia fica ainda mais evidente ao colocarmos em foco um dispositivo legal como o art. 492, inc. I, alínea “e”, do CPP, que relativiza a garantia da presunção da inocência, em prol de uma “maior eficiência do processo de execução penal”, impondo ao réu o cumprimento de sentença, previamente ao trânsito em julgado, por conta da natureza do delito praticado.

Ao analisar-se a forma com que o art. 492 estipula a situação em que será permitido o cumprimento antecipado de sentença, pode-se observar a clara subjetividade punitivista presente em sua aplicação prática, já que, o artigo mensura a gravidade da conduta pela quantidade de pena que lhe coube, ou seja, o mesmo juiz que fará o cálculo dosimétrico irá impor o cumprimento imediato de sentença, clarificando assim que o artigo em questão traz consigo uma grande carga de passionalidade, no sentido que, facilmente, o julgador poderá valer-se da referida diretriz para retaliar com severidade o réu pela gravidade da conduta, supostamente, por ele praticada; no raciocínio de Paulo Queiroz “o só fato de o réu sofrer uma condenação mais ou menos grave não o faz mais ou menos culpado, já que a

culpabilidade tem a ver com a prova produzidos autos e com os critérios de valoração da prova”(QUEIROZ, 2020, n.p).

Para mais, também cabe apontar a incongruência existente entre o artigo ora analisado e o princípio constitucional da presunção da inocência, já tão tratado neste trabalho. É notório o esforço feito para atenuar o significado das palavras presentes Constituição (art. 5º, inc. LVII), que garantem a todo o cidadão que estes não serão expostos a privação de liberdade previamente a um julgamento justo e cujo o mérito tenha sido exaurido previamente a execução da pena, uma vez que, a alínea “e”, do inciso I, do art. 492, do CPP, busca antecipar o cumprimento de sentença apenas com base na gravidade do crime cometido, como se o início antecipado do cumprimento de sentença pudesse prevenir outras ocorrências do delito ou minimizar os danos por ele causados.

Neste contexto, fica evidente de que o viés utilizado na concepção do dispositivo legal analisado é o de, tão somente, castigar aquele que (em tese) pratica uma conduta caracterizada como crime doloso contra a vida, sendo esta uma conduta completamente repreensível aos olhos da dogmática atual dos direitos humanos, como bem evidência Lazzari:

No que diz respeito à proteção da liberdade antes do trânsito em julgado da condenação, esfera que mais interessa ao presente trabalho, a presunção de inocência é fundamental, já que inviabiliza constrições cautelares que tenham como função latente castigar ou antecipar uma possível pena. É também em decorrência desse princípio-garantia que tonifica o processo penal democrático, que a prisão preventiva, assim como as demais medidas cautelares, jamais poderá ser justificada em fundamentos estranhos à cautelaridade, como a gravidade do delito (que está no âmago do artigo 492, I, “e”, do CPPB), a credibilidade das instituições policiais e/ou judiciárias, a defesa social, dentre outras de caráter securitários e/ou policialescos. (SILVEIRA, 2023. p.217)

Portanto, em que se pese a natureza do júri como garantia da sociedade de aproximar-se das decisões tomadas pelo Poder Judiciário, não se pode relativizar, muito menos esquecer, que este também se trata de uma garantia individual para o réu, sendo que a vontade deste de apresentar-se ao Tribunal Popular, tendo em vista a conveniência para sua defesa, é de suma importância para o devido funcionamento desta instituição, pois evita que réus de notória má reputação ou vítimas de estereótipos/preconceitos sociais sejam julgados por uma população juridicamente leiga e patentemente punitivista.

Ante ao exposto durante o capítulo, não há como existir concordância entre o princípio da presunção da inocência (art. 5º, inc. LVII, da CF/88) e o art. 492, inc. I, alínea “e” do CPP, uma vez que o júri deveria promover a ampla defesa do réu ao invés de reduzi-la, resguardando o direito do réu de recorrer em liberdade (salvo as exceções prevista em lei). Por fim, não há forma de ser constatada harmonia entre os dois dispositivos em referência, já que em um deles está positivada a impossibilidade de cumprimento de sentença antes do trânsito em julgado, e o outro estabelece o cumprimento prévio de sentença, após o proferimento de decisão em primeiro grau, tendo como único requisito o tempo de cumprimento de pena calculado durante a dosimetria.

3.4 DO RE. nº 1235340/SC

Após a exposição das teses a serem utilizadas neste último capítulo, torna-se o foco do presente trabalho a análise do RE. 1.235.340/SC, que discute a possibilidade de início do cumprimento de sentença proferida pelo Tribunal do Júri logo após seu proferimento e, independentemente do tamanho a pena aplicada ao réu, sendo uma medida tão drástica quanto o já discutido art. 492, inc. I, alínea “e”, do CPP.

No caso em que trata o RE. 1.235.340/SC foi reconhecida, como obriga o juízo de admissibilidade imposto pela EC 125/2022, por unanimidade, a repercussão geral das questões constitucionais abordadas, ou seja, a atual turma do Supremo Tribunal Federal admite que a decisão proferida no presente julgamento poderá acarretar em mudanças para todas as partes do ordenamento jurídico que sejam abrangidas pelo mérito em discussão, uma vez que a controvérsia contempla questões de cunho constitucional.

No caso concreto, a controvérsia teve origem em um recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina em face de decisão unânime da Sexta Turma do STJ, que considerou incabível o início do cumprimento de sentença baseado no fato de ser condenação proferida pelo Tribunal do Júri. Na situação descrita, o réu foi pronunciado no dia 15/06/2018 por homicídio triplamente qualificado nos termos do art. 121, §2º, I, IV, e VI, do CP, e posse ilegal de arma de fogo como consta no art. 12 da Lei 10826/2003.

Neste cenário, no dia 30/11/2018, o réu foi sentenciado a 26 anos e 8 meses de reclusão, além do cumprimento obrigatório de 1 ano de prisão em regime fechado. Na sentença, o magistrado da causa negou o direito do réu a recorrer em liberdade, sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri está amparada pelo princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, inc. XXXVIII, alínea “c”, CF/88). Após a referida decisão proferida pelo magistrado, a defesa buscou reverter a prisão através de *Habeas Corpus*, que só foi bem-sucedido após o provimento liminar do recurso concedido pelo Ministro Nefi Cordeiro, no STJ.

Após a concessão liminar de liberdade ao réu, o MP/SC impetrou o já mencionado recurso extraordinário, onde alegou que a sentença proferida pelo Tribunal do Júri está protegida pela soberania de veredictos, logo, não se faz necessário aguardar o prazo de interposição de recursos para sua confirmação, como mostra a transcrição a seguir:

- “(i) o acórdão recorrido violou o art. 5º, inciso XXXVII, “c”, da CF/88, tendo em vista que a imediata execução de condenação proferida pelo Tribunal do Júri decorre da soberania dos veredictos, sendo desnecessário aguardar a sua confirmação em grau de apelação;
- (ii) a decisão recorrida desconsiderou a interpretação conferida pela Primeira Turma desta Suprema Corte, na sessão de 07.03.2017, no julgamento do HC 118.770/SP, para o qual fui designado redator para o acórdão (Relator originário o Min. Marco Aurélio);
- (iii) o entendimento adotado no HC 118.770/SP está alinhado com o Tema 925 da repercussão geral (ARE 964.246, Rel. Min. Teori Zavascki), que passou a admitir a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação;
- (iv) não há razão para impedir a execução da pena aplicada pelo Júri, porquanto eventual interposição de apelação não possibilitará ao Tribunal a usurpação da soberania dos veredictos do conselho de sentença.”⁸

Desta forma, o recurso extraordinário foi aceito pela, na época, Vice-Presidente do STJ, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, onde agora é de relatoria do Ministro Roberto Barroso. Dado o contexto, volta-se agora o foco para os argumentos utilizados para corroborar mais uma tentativa de relativização da presunção de inocência dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Como já mencionado, o relator do RE. 1.235.340/SC trata-se do Min. Luís Roberto Barroso, que em sua carreira, como já demonstrado neste trabalho, buscou por diversas vezes relativizar o princípio da presunção de inocência com base em

⁸ Trecho retirado do Recurso Extraordinário 1.235.340 Santa Catarina. Relator: Min. Roberto Barroso. P.4.

argumentos que especulam uma suposta proteção do Estado Democrático de Direito através da maior eficiência do sistema penal inquisitório.

No presente caso, a argumentação não se faz distinta, onde apenas formaliza-se de diferente forma por estar voltada ao cenário do Tribunal do Júri. O ministro menciona em seu voto que a importância do direito penal para ordenamento jurídico se dá através das aplicações de suas sanções severas⁹, supostamente, sendo essa a forma mais eficaz que o Estado possui para não apenas proteger os direitos e garantias dos cidadãos, como também, punir à aqueles que cometem crimes de forma equivalente com a natureza e gravidade do crime cometido.

Ademais, o ministro também traz em sua base argumentativa o fato de uma interpretação “rígida” da presunção da inocência estar obstando o devido funcionamento de outros mecanismos legais, tidos até mesmo como garantias, como é o caso da soberania dos veredictos. Para o ministro, o Tribunal do Júri possui como função a devida proteção ao bem jurídico da vida humana, sendo este um dos mais importantes bens tutelados pelo ordenamento, logo, a promoção de sua defesa deve ser feita de forma ininterrupta e implacável. Como demonstra em uma citação feita em seu voto:

Em que consiste a soberania dos veredictos? Para Guilherme de Souza Nucci, “o veredito popular é a última palavra, não podendo ser contestada, quanto ao mérito, por qualquer Tribunal togado.”⁸ Nada mais é – prossegue Nucci – do que “mecanismo constitucional, escolhido pelo Poder Constituinte originário, para atingir o veredito justo.”. Tratando-se, portanto, nas palavras de Ricardo Vital de Almeida, de “patrimônio da cidadania e garantia fundamental, a soberania plena dos vereditos do Júri está acima de quaisquer pretensas justificativas que possam permitir sua negação”¹⁰

Desta forma é demonstrada a inclinação do ministro para uma decisão favorável a uma radical relativização do princípio da presunção da inocência, em prol da soberania dos veredictos e da proteção do bem jurídico da vida, buscando a referida proteção através do cumprimento imediato de sentença penal condenatória proferida pelo Júri Popular. Contudo, vale voltar a ressaltar, por mais que se respeite a soberania de veredictos como garantia fundamental (visto que se encontra nos incisos do art. 5º, da Constituição Federal), não se pode constatar que esta tenha

⁹ Voto do Min. Luís Roberto Barroso no RE. 1.235.340/SC. P.2 “O direito penal representa importante mecanismo de pacificação social, caracterizado pela imposição das sanções mais drásticas o ordenamento jurídico. [...]”

¹⁰ Voto do Min. Luís Roberto Barroso no RE. 1.235.340/SC. P.7

condições para balizar o cumprimento prévio de sentença, tendo em vista que o próprio texto constitucional, através do princípio da presunção da inocência, também estipula que o acusado não poderá ser tratado como culpado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Tendo em vista a controvérsia gerada anteriormente, se faz necessário esclarecer dois pontos: 1) a definição para o termo trânsito em julgado; e 2) o grau de jurisdição da sentença proferida pelo Tribunal do Júri. Na tentativa de saneamento do primeiro tópico de forma breve, recorre-se a definição utilizada pelo TJDFT, onde demonstra tratar-se de um “termo jurídico que se refere ao momento em que uma decisão – sentença ou acórdão – torna-se definitiva, não podendo mais ser objeto de recurso”¹¹. Logo, torna-se claro que os responsáveis pela elaboração da Magna Carta pretendiam proteger os cidadãos da privação de liberdade antes do exaurimento do mérito, portanto, deve ser indagado se o mero fato de a decisão ser proferida pelo conselho de sentença do Tribunal do Júri se faz suficiente para o preenchimento do requisito do trânsito em julgado?

Logo, a resposta para a dúvida anterior pode ser encontrada através da análise acerca do grau de jurisdição da decisão proferida pela Tribunal do Júri, pois pode-se facilmente observar que se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, uma vez que poderá ser objeto de análise por Tribunal Superior, onde há a possibilidade de reexame tanto material quanto formal, e a referida decisão poderá até mesmo ser totalmente anulada, como é nos casos previstos pelo art. 593, inc. III, do CPP:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948)¹²

¹¹ Definição encontrada no site do TJDFT. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/transito-em-julgado#:~:text=O%20termo%20jur%C3%ADdico%20%E2%80%9Ctr%C3%A2nsito%20em,mais%20ser%20objeto%20de%20recurso](https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/transito-em-julgado#:~:text=O%20termo%20jur%C3%ADdico%20%E2%80%9Ctr%C3%A2nsito%20em,mais%20ser%20objeto%20de%20recurso.). Acesso em: 03/05/2024.

¹² Código de Processo Penal Brasileiro. Decreto Lei 3689/1941. Art. 593, inc. III.

Sendo assim, como é possível que o colegiado do órgão que maior representa o Poder Judiciário no país, dentro um ordenamento jurídico que estabelece que a inocência é presumida até o momento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, busque pelo entendimento positivo acerca da possibilidade de início imediato do cumprimento de sentença, após o julgamento do Tribunal do Júri, sendo que a decisão se trata de 1º grau de jurisdição e poderá ser completamente descartada por Tribunal Superior?

Ainda que se busque a resposta para a indagação anterior através da justificativa do princípio da soberania dos veredictos, esta não resolveria a questão a contento, uma vez que o fato de o réu responder ao período recursal em liberdade em nada obsta o pleno poder do princípio da soberania de veredictos, já que, a sentença proferida pelo conselho do Tribunal do Júri (caso não venha a ser anulada) produzirá efeitos mesmo que o réu responda a fase recursal estando preso ou em liberdade e, para mais, já existem previsões legais que estipulam diretrizes para a prisão preventiva do réu antes do trânsito em julgado, caso sejam cumpridos certos requisitos, sendo completamente incoerente transformar-se em regra aquilo que já existe como exceção, assim como sustentado por Lazzari “[...] autorizar a execução provisória automática da pena de um réu condenado, em primeiro grau, sob a ilógica tese de se assegurar a soberania dos veredictos (que sequer pode ser maculada pela presunção de inocência), é uma medida ilógica e que não coaduna com o prisma constitucional”. (SILVEIRA, 2023, p. 224)

Também, vale ressaltar, que por mais que os recursos, na prática, criem um efeito de dilatação temporal dentro do processo, fazendo com que este demore mais para atingir seu resultado final, não se pode atribuir toda a culpa da morosidade processual aos recursos, uma vez que se tratam de dispositivos inerentes ao sistema processual brasileiro como um todo, sendo então responsabilidade do próprio sistema buscar o aprimoramento com vistas de uma maior celeridade no trâmite processual.

Para mais, as críticas do ministro ao período recursal são voltadas apenas para aqueles recursos que buscam o favorecimento do réu, sendo que o referido remédio, dentro do processo penal, pode ser utilizado tanto pela acusação quanto pela defesa, onde ambos trazem o mesmo efeito de protelação temporal do processo, desta forma, por que motivo as críticas do ministro nunca atingem os recursos interpostos pelo MP contra uma decisão enunciada pelo Tribunal do Júri, uma vez que também se trataria de uma violação da soberania dos vereditos e a proteção do bem jurídico da vida?

Em seu voto, alega o ministro que a sentença proferida pelo Tribunal do Júri deverá ser cumprida imediatamente, tendo em vista que foi proferida pelo conselho de sentença e, por conta da soberania de vereditos, não poderá ser contestada, por qualquer Tribunal togado, uma vez que se trata de decisão emanada diretamente do povo. Porém, neste ponto de vista, o ministro olvida-se de analisar o outro lado da moeda, uma vez que o réu também faz parte do povo e sua vontade tem igual poder daquela emanada pelos membros do plenário do Júri Popular. Desta forma, não se justifica que o cumprimento de sentença seja iniciado antes do trânsito em julgado com base no fato de a sentença ter emanado do povo, pois, os recursos que poderão ser impetrados contra a referida sentença também serão, por si só, manifestações da vontade de um membro do povo.

A linha de raciocínio delineada pelo min. Roberto Barroso chega ao ponto de ser semelhante ao raciocínio de Manzini, como já demonstrado neste trabalho, onde a presunção da inocência é tida como desnecessária, uma vez que a maioria dos julgamentos acaba com o réu sendo considerado culpado ou, como é no presente caso, a sentença foi proferida pelo povo, logo, não poderá estar equivocada nem mesmo ser contestada (salvo em raríssimas exceções, como colocado pelo próprio ministro). Para melhor explanação do absurdo presente no argumento em análise, Lopes Jr. traz a oportuna fala de Maurício Zanoide de Moraes, no que se manifesta: “Desconsiderando a importância da cognição dos tribunais, ‘crê’ que a análise do juízo *a quo* pela condenação prevalecerá e, portanto, ‘enquanto se espera por um desfecho já esperado’, mantém-se uma pessoa presa ‘provisoriamente’.” (DE MORAES, 2008, p.483 apud LOPES JR, 2021, p. 107)

Ainda, o ministro trata de criticar àqueles que interpretam de forma “exagerada” o princípio da presunção de inocência, alegando que este tipo de interpretação apenas prejudica outras instituições do ordenamento jurídico e impede a devida proteção de bens jurídicos por ele tutelados, como mostra o seguinte enxerto “A presunção de inocência é princípio (e não regra) e, como tal, pode ser aplicada com maior ou menor intensidade, quando ponderada com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes”¹³.

Destarte, o raciocínio utilizado pelo ministro tem como base sua própria discordância pessoal quanto ao que está positivado pelo princípio da presunção de

¹³ Voto do relator Min. Luis Roberto Barroso, RE 1.235.340/SC, p.12.

inocência, onde busca através de suas convicções íntimas um novo significado para uma diretriz constitucionalmente escrita, pois mesmo após anos de pesquisas e discussões jurisprudenciais, tanto na doutrina quanto dentro das salas do STF, o ministro ainda visa uma suavização daquilo que está claramente concretizado em cláusula pétrea da Magna Carta e que já foi dado parecer positivo (pelo próprio STF) quanto a constitucionalidade da interpretação “rígida” da norma em questão. Logo, o ministro deixa de notar que, se o sistema jurídico-penal não funciona (pelo menos da forma almejada por ele) tendo a presunção da inocência como diretriz basilar, então é mais provável que o sistema como um todo deva ser modificado, uma vez que se trata de um absurdo (e não existe outro adjetivo que o defina) que uma garantia basilar do Estado Democrático de Direito como é a presunção da inocência tenha de se “adequar” aos desígnios do processo penal brasileiro que, como arguido pelo próprio ministro, é tão falho e ineficaz.

Além disso, o ministro, em seu anseio por atender aos desejos da sociedade brasileira por “justiça”, ainda perverte a verdadeira função do STF, subordinando-se às ideologias de certos setores da sociedade (em especial aqueles ligados a política) que utilizam do discurso punitivistas como forma de alavancagem de popularidade ante uma sociedade frustrada com o que se conhece como impunidade pelo grande público.

Desta forma, é clara a intenção de distorcer o significado das palavras escritas na Constituição de modo a subverter-las ao que é entendido como justo por uma certa parcela da sociedade e ao discurso de “combate à impunidade”. Todavia, nenhuma ideologia (seja do espectro político que for) deveria ter força o bastante para embasar a relativização de uma garantia fundamental prevista em cláusula pétrea da Constituição e, tão pouco, deveria o STF defender esse tipo de ato, pois não cabe a ele o papel de defensor da “vontade da maioria”, em especial quando a referida vontade vai contra princípio constitucional plenamente estabelecido, como aponta Rodrigues:

A Suprema Corte, enquanto guardiã da Lei Maior, está igualmente a ela submetida, devendo se atentar a concretização do projeto constitucional que dela irradia, ainda que para isso tenha que enfrentar descontentamentos por parte de certos setores sociais, o que perpassa, necessariamente, pela defesa intransigente de seus direitos e garantias. (RODRIGUES et al., 2023, p. 139)

Portanto, durante a pesquisa realizada, não foi contemplada no RE evidência suficientemente fundamentada para afirmar que princípio da presunção de inocência e o princípio da soberania de veredictos estejam em conflito dentro do ordenamento jurídico, uma vez que a interpretação literal do primeiro em nada obsta a plena aplicação do segundo. Sendo assim, fica claro que a tentativa de reconhecer através de jurisprudência a aplicação imediata da sentença proferida pelo Tribunal do Júri, com base no princípio da soberania de veredictos, vai completamente contra a constitucionalidade e os direitos humanos, pois desrespeita garantia fundamental plenamente estabelecida, como é o princípio da presunção de inocência, e fere o direito do réu de responder à fase recursal em liberdade.

Os fundamentos utilizados durante argumentação do relator Min. Roberto Barroso são pautados puramente em seu desejo por trazer punições mais severas ao ordenamento jurídico-penal brasileiro, com vistas de “evolucinar o processo penal” e “combater à criminalidade no Brasil”, o que desvirtua até mesmo o dever do Supremo Tribunal Federal enquanto instituição, que se trata de zelar e proteger a Constituição Federal, assim como tudo que por ela é estabelecido, mesmo que tal proteção vá contra as expectativas punitivistas de certos grupos da sociedade.

Por fim, cabe voltar a ressaltar que, qualquer uma evolução dentro do processo penal brasileiro, que busque garantir a manutenção do Estado Democrático de Direito, deverá contemplar o princípio da presunção de inocência, sem relativizações, como pedra basilar de sua formação, pois não poderá existir um devido processo legal que não contemple o direito do réu a liberdade enquanto este ainda for considerado inocente.

Sendo assim, torna-se inadmissível que o próprio STF busque relativizar um princípio de tamanha importância como a presunção da inocência em prol de um discurso completamente ilusório de “combate à impunidade”, sendo uma ideia inteiramente espúria e vil favorecer o punitivismo inquisitorial em detrimento de garantias fundamentais de direitos humanos, como bem colocado nas palavras de Evandro Lins, "Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinquente".¹⁴

¹⁴ HC 84078/MG. Voto do relator Min. Eros Grau. 05/02/2009. N.p.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões travadas sobre do princípio de presunção de inocência e suas implicações remontam desde a promulgação da Constituição de 1988 e foram contempladas por algumas das mais brilhantes mentes da doutrina jurídica no decorrer deste período, sendo assim, impossível para um mero Trabalho de Conclusão de Curso almejar exaurir o referido mérito. Todavia, através da pesquisa, foi possível elaborar, ao menos, a divergência existente entre o art. 492, inc. I, alínea “e”, do CPP e o princípio da presunção de inocência, presente no art. 5º, inc. LVII, da CF/88, alcançando-se o objetivo de colocar em dúvida a constitucionalidade da referida diretriz processual penal.

Desta forma, pôde-se concluir que o princípio da presunção de inocência é basilar para o processo penal brasileiro (em todos os seus procedimentos), não existindo hipótese razoável para a relativização de suas palavras, ainda mais se tratando de cláusula pétrea e garantia humana fundamental.

Também vale ressaltar que, a relativização da presunção de inocência tratada por este trabalho está pautada em uma cartilha punitivista inquisitorial, que busca através de aplicações de sanções penais mais severas um maior controle do Estado na manutenção do *status quo* vigente, o que se traduz (até o momento) no encarceramento cada vez mais prolongado daqueles que vem a cometer delitos, no que se observa o intuito de “desresponsabilizar” o Estado pela reintegração destes indivíduos a sociedade, agravando ainda mais o problema da superlotação das casas de detenção.

Medidas como o chamado “Pacote Anticrime” apenas remontam a imagem de um passado sombrio na história da humanidade, representado pela figura dos governos totalitários, que buscavam o máximo controle da sociedade nas mãos de ferro dos ditadores da época, que por sua vez puniam com máxima crueldade todos aqueles atos que fosse taxados de crimes, sem o mínimo apreço por garantias constitucionais ou direitos humanos. Como grande exemplo, foi citado durante trabalho o jurista responsável pelo *Codice Rocco*, Vincenzo Manzini, que nem ao menos cogitava a possibilidade de acrescentar a presunção de inocência dentro de seu ordenamento jurídico, por se tratar de um dispositivo inútil.

Tal imagem, apenas é reforçada pelo voto do Min. Roberto Barroso, no estudado RE 1.235.340/SC, que busca a relativização de uma cláusula pétrea em prol do “combate à criminalidade” e “uma evolução no processo penal brasileiro”, argumentos esses que se mostraram, durante a pesquisa realizada, completamente infundados e maliciosos, mas que, de alguma forma, ganham maioria de votos dentro do Suprema Corte brasileira, que deveria ser a guarda-mor da Constituição Federal e não a agitadora de ideologias técnico-fascistas que já haviam sido descartadas pelo próprio STF nas ADC’s 43,44 e 54.

Portanto, a maior lição retirada do esforço desta pesquisa foi o entendimento acerca da essencialidade da presunção de inocência para o ordenamento jurídico-penal como um todo, não existindo possibilidade de se elaborar um processo penal (muito menos incrementá-lo) que não observe, rigorosamente, o que está estipulado pelo art. 5º, inc. LVII, da Magna Carta, uma vez que se trata de direito fundamental do cidadão de não ser condenado por um crime enquanto for considerado inocente, e também, trata-se de uma garantia de toda a população contra o acúmulo de poder sancionador nas mãos do Estado, impedindo a volta de sistemas autoritários de outrora.

REFERÊNCIAS

BAYER, Diego Augusto. **Tribunal do júri**: princípio constitucional da soberania dos veredictos. Jusbrasil, 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tribunal-do-juri-principio-constitucional-da-soberania-dos-veredictos/121943168#:~:text=A%20soberania%20dos%20veredictos%20%C3%A9,acima%20do%20qual%20inexiste%20outro>. Acesso em: 11/10/2023.

BRASIL. [Código de Processo Penal (1941)]. **Decreto-Lei nº 3689**: promulgado em 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15/11/23.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**. Outorgada pelo Imperador D. Pedro I em 25 de março de 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 12/10/23.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estado Unidos do Brasil**. Promulgada pelo Congresso Constituinte em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 12/10/23.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada pelo Congresso Nacional em 24 de janeiro de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 12/10/23.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade 54. PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória. 7 de novembro de 2019. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357888>. Acesso em: 15/11/23.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 126.292/SP. Constitucional. Habeas Corpus. Princípio Constitucional Da Presunção De Inocência (CF, Art. 5º, LVII). Sentença Penal Condenatória Confirmada Por Tribunal De Segundo Grau De Jurisdição. Execução Provisória. Possibilidade. Relator: Min. Teori Zavascki. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 15/11/23.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 84.078-7/MG. Habeas Corpus. Inconstitucionalidade Da Chamada “Execução Antecipada Da Pena”. Art. 5º, LVII, Da Constituição Do Brasil. Dignidade Da Pessoa Humana. Art. 1º, III, Da Constituição Do Brasil. Relator: Min. Eros Grau. 5 de fevereiro de 2009. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ementa84078.pdf>. Acesso em: 15/11/23.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1235340/SC. Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constitucional Federal, se a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de pena imposta pelo Conselho de Sentença. Relator: Min. Luís Roberto Barroso.

BRIZOLA, Leonel de Moura. Debate Presidencial das eleições de 1989. [Entrevista cedida a] Marília Gabriela Baston de Toledo, Rede Bandeirantes. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MDiGbBDpQhg>. Acesso em: 14/05/2024.

CAMPIDELLI, Cristiano. **Princípio da presunção de inocência**. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-presuncao-de-inocencia/880208242>. Acesso em: 12/10/23.

CANI, Luiz Eduardo; BAZZANELLA, Sandro Luiz. **PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO TERRITÓRIO DO CONTESTADO**: análise dos casos julgados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no ano de 2016. 2018.

DA CUNHA, David Alves. **ADC 43,44 e 54 – prisão após condenação em segunda instância e a presunção de inocência no Supremo Tribunal Federal**. Conteúdo Jurídico, 09 de junho de 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54671/adc-43-44-e-54-priso-aps-condenao-em-segunda-instncia-e-a-presuno-de-inocncia-no-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 12/10/23.

DE MORAIS, Fernanda. **Pacote anticrime: o que muda com a nova lei?** Direito IDP. 5 de outubro de 2022. Disponível em: <https://direito.idp.edu.br/idp-learning/direito-penal/pacote-anticrime/>. Acesso em: 12/10/2023.

FORTI, Iorio Siqueira D.'Alessandri. **O tribunal do júri como garantia fundamental, e não como mera regra de competência**: uma proposta de reinterpretação do art. 5º, XXXVIII, da Constituição da República. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 3, n. 3, 2009.

HIGÍDIO, José. **STF reiniciará presencialmente julgamento sobre prisão após condenação do júri**. Conjur, 7 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-07/stf-reiniciara-julgamento-prisao-condenacao-juri>. Acesso em: 11/10/23.

KOSAK, Ana Paula. **Condenação pelo Tribunal do Júri e o direito de recorrer em liberdade**. Canal Ciências Criminais. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/condenacao-pelo-tribunal-do-juri-e-o-direito-de>

[recorrer-em-liberdade/511863549#:~:text=STF%20n%C3%A3o%20se%20aplica%20%C3%A0s,ao%201%C2%BA%20\(primeiro\)%20grau](#). Acesso em: 06/05/24.

LIMA, Ricardo Juvenal. **A evolução histórica do princípio da Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas – Departamento de Direito. Florianópolis. 2016.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal, 18ª Edição**. Saraiva Educação AS. 2021.

MEDINA, José Miguel Garcia. **GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE INOCÊNCIA E POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA DE PRISÃO FIXADA EM SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO–BREVES NOTAS AO JULGAMENTO DAS ADC 43, 44 E 54 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL–HÁ ESPAÇO PARA UM POSSÍVEL BACKLASH?** Revista dos Tribunais, v. 1011, n. 2020, p. 377-381, 2020.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção da inocência no Processo Penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial**. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris. 2010.

ONU. Brasil. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 15/11/23.

PEREIRA E SILVA, Rodrigo Faucz; SAMPAIO, Denis. **Princípios gerais do processo penal no júri**. Conjur, 4 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-04/tribunal-juri-principios-gerais-processo-penal-juri>. Acesso em: 12/10/2023.

QUEIROZ, Paulo. **A nova prisão preventiva – Lei nº 13964/2019**. 2020. Disponível em: <https://pauloqueiroz.net/a-nova-prisao-preventiva-lei-n-13-964-2019/>. Acesso em: 06/05/2024.

RODAS, Sergio. **Para especialistas, soberania do júri não se sobrepõe à presunção de inocência**. Conjur, 6 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-06/soberania-juri-nao-sobrepoe-presuncao-inocencia>. Acesso em: 11/10/2023.

RODRIGUES, Josenilson; NETO, Francisco Leonardo Silva; COSTA, Levi da Silva; SOUSA, Geovane dos Santos; NETA, Consuêla Félix de Vasconcelos. **PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: VICISSITUDES, CONTRASSENSOS E SOLIPSISMO JUDICIAL**; Revista Ratio Iuris; V.2, N.1, p.133-147, 2023.

SILVA, Gustavo Gomes. **Tribunal do Júri: análise dos julgamentos de crimes dolosos contra a vida, dos aspectos processuais e do procedimento especial, sua eficiência e eficácia na execução penal.** 2014. 60. Projeto de Iniciação Científica (Graduação em Direito) – Fundação Educacional do Município de Assis, Assis, 2014.

SILVEIRA, Felipe Lazzari da. **A Presunção de Inocência e a Inconstitucionalidade do Artigo 492, I, “E”, do Código de Processo Penal Brasileiro.** Rio de Janeiro. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Volume 13, nº1, abril de 2023.

SOARES, Marcelo Negri; RORATO, Izabella Freschi. **Garantia constitucional de presunção de inocência e a condenação penal em segundo grau.** Revista de Direito Brasileira, v. 19, n. 8, p. 366-381, 2018.

STF publica decisões do julgamento que proibiu prisão em 2ª instância. Migalhas, 17 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/336441/stf-publica-decisoes-do-julgamento-que-proibiu-prisao-em-2--instancia>. Acesso em: 12/10/2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Trânsito em julgado.** 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/transito-em-julgado#:~:text=O%20termo%20jur%C3%ADdico%20%E2%80%9Ctr%C3%A2nsito%20em,mais%20ser%20objeto%20de%20recurso>. Acesso em: 03/05/2024.